

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 23.732/CS

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N.º 130.546/SP

RECTE.(S): FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES **PROC.(A/S)(ES):** DEFENȘOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

TRÁFICO **INTERNACIONAL** DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. REVISÃO DOSIMETRIA. DA IMPOSSIBILIDADE. **REVOLVIMENTO** FÁTICO-PROBATÓRIO **DESCABIDO** NA VIA ELEITA. **REPRIMENDA** ATENUADA COM BASE EM DELAÇÃO PREMIADA (FRAÇÃO DE 1/2). INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO MAXIMA (2/3).INVIABILIDADE. **DOSIMETRIA ESCORREITA. DECISÃO** A QUO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PARECER **DESPROVIMENTO** DO **RECURSO** ORDINÁRIO.

- 1. Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Fabiano Antônio Rossi Rodrigues contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que embora não conhecendo do *writ* impetrado pela Defesa naquela Corte, analisou a questão de fundo, mantendo íntegra a condenação do recorrente pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico internacional e corrupção ativa.
- 2. A Defesa sustenta ilegalidade do acórdão *a quo* ao assentar o descabimento do *writ* originário (substitutivo de recurso especial) e no mérito pretende a revisão da dosimetria da pena. Alega que a reprimenda imposta

ao recorrente foi reduzida no patamar de 1/2 (metade) com base em delação premiada, devendo incidir a fração máxima de 2/3 (dois terços), uma vez que o "auxílio efetivo, eficaz e voluntário às investigações" viabilizou a desarticulação de organização criminosa e a prisão de várias pessoas envolvidas com tráfico de drogas.

- 3. O parecer é pelo desprovimento do recurso ordinário.
- 4. Registre-se inicialmente que embora consignado pelo Superior Tribunal de Justiça o descabimento do *writ* originário, a questão de fundo foi devidamente analisada no âmbito daquela Corte, assentando-se (fundamentadamente) a inexistência de qualquer ilegalidade hábil a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício. Portanto, não há que se cogitar de constrangimento ilegal neste aspecto.
- 5. Consta dos autos que o recorrente foi inicialmente condenado a 20 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 2.427 dias-multa, ante a prática dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, associação para o tráfico internacional e corrupção ativa. Em sede de apelação criminal o TRF/3ª Região reduziu as penas-base dos crimes dos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, aplicou a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP) e ainda a causa de diminuição da delação premiada (fração de 1/2), redimensionando a reprimenda para 6 anos e 3 meses de reclusão, além de 763 dias-multa. Os embargos de declaração opostos por corréu foram parcialmente acolhidos apenas para sanar erro material, sem alteração do julgado.
- 6. Seguiu-se *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, não conhecido com base nos seguintes fundamentos:

- "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. COLABORAÇÃO PREMIADA. ART. 4°, DA LEI N. 12.850/13. PERDÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS NO PATAMAR DE METADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A REDUÇÃO EM PATAMAR MENOR QUE O ESTABELECIDO EM LEI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
- I A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).
- II Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.
- III A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e no caso de se tratar de flagrante ilegalidade.
- IV **In casu**, verifica-se que o Tribunal **a quo** fundamentou de modo adequado a redução das penas no patamar de metade em virtude da colaboração premiada, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada na via estreita do **writ**.

Habeas corpus não conhecido."

- 7. A Defesa sustenta que a revisão da dosimetria da pena não enseja análise fático-probatória e persiste na diminuição da reprimenda com base na delação premiada, alegando que o recorrente deve ser beneficiado "com redução da pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços)".
- 8. A irresignação não merece prosperar.
- 9. O recorrente teve a reprimenda atenuada com base na delação

premiada, cuja eficácia foi de fato reconhecida pela Corte Regional ao assentar que "a delação do acusado foi efetiva no sentido de desmantelar a quadrilha e prender diversas pessoas relacionadas ao tráfico, de modo que é viável a redução da pena por conta da delação premiada, a teor do artigo 41 da Lei 11.343/2006 e artigo 4º da Lei 12.850/2013."

- 10. Todavia, para aplicação do benefício foram sopesadas "a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração", concluindo a Corte Regional que a natureza e a gravidade das condutas criminosas impunham prudência e extrema cautela na redução a ser operada, sendo adequada e suficiente a diminuição da reprimenda na fração de 1/2 (metade).
- 11. Assim, a dosimetria imposta em sede ordinária deu-se com base no contexto fático-probatório delineado na espécie, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na reprimenda (substancialmente) atenuada em segundo grau e assim exposta no acórdão *a quo*:
 - "[...] Da dosimetria da pena do réu FABIANO: o réu foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão e 1.396 dias-multa, pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes; 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 dias de reclusão e 1.020 dias-multa pelo crime de associação para o tráfico internacional; e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa pelo crime de corrupção ativa; resultando a pena definitiva em 20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 2.427 dias-multa;

Quanto ao crime de tráfico de drogas, a pena-base foi fixada em 12 anos e 1 mês de reclusão, ao majorar a pena 1/12 por cada quilo de cocaína apreendida; 1/4 por conta da qualidade da droga (cocaína); 1/6 por ser o "exportador da droga e aquele que mais lucraria coma remessa ilícita", resultando na fração de 17/12. Pede a defesa a redução da pena-base, uma vez que foi exacerbada.

Conforme anotado acima, o artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser consideradas na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no

verificar a assinatura acesse informando o código 6680C927.789869E3.37AC4352.5A8A65D6 Documento assinado digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 14/10/2015 14:54. Para http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial

artigo 59 do Código Penal, sendo certo que o objeto jurídico tutelado no crime de tráfico de entorpecente é a saúde pública e, portanto, quanto maior a quantidade da droga traficada maior o potencial lesivo e o perigo de dano à saúde pública, a justificar uma maior reprovabilidade da conduta empreendida e, conseqüentemente, a elevação da pena-base. Ademais, o motivo de lucro fácil integra-se ao tipo, porque a intenção de lucro é ínsita ao comportamento delituoso no crime de tráfico.

Dessa forma, consideradas a natureza e a quantidade da droga, é de se reduzir a pena-base para 07 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena, não foram consideradas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Tendo em vista que, por ocasião do reinterrogatório, o réu confessou todos os fatos narrados na denúncia, é de aplicar a atenuante do artigo 65, III, "d", do Código Penal, pelo que reduzo a pena para 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria da pena, foi considerada a causa de aumento do artigo 40, I, da lei 11.343/2006, no patamar de 1/6. Pede a defesa o afastamento da referida causa de aumento. O pedido não é de ser acolhido, dada a comprovação da internacionalidade do trafico, conforme mencionado acima.

Assim, a pena resulta em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Ainda na terceira-fase da dosimetria da pena, a defesa requereu a autos, a delação do acusado foi efetiva no sentido de desmantelar a quadrilha e prender diversas pessoas relacionadas ao tráfico, de modo que é viável a redução da pena por conta da delação premiada, a teor do artigo 41 da Lei 11.343/2006 e artigo 4ª da Lei 12.850/2013. Considerando "a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração", observo que a colaboração foi eficaz, contudo a natureza e gravidade do fato criminoso recomendam parcimônia na redução da pena, razão pela qual entendo por bem reduzir a pena no patamar de 1/2 (metade), de modo que a pena do crime de tráfico de drogas resulta em 03 anos e 06 meses de reclusão e 350 dias-multa.

Quanto ao crime de associação para o tráfico, a pena-base foi majorada em 1/4 considerada a posição de hierarquia que exercia na organização.

A posição de hierarquia exercida pelo acusado Fabiano deve ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena, dado que prevista como agravante genérica do artigo 62, I, do CP.

Dessa forma, é de se reduzir a pena-base para 03 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Na segunda-fase da dosimetria da pena foi considerada a ausência de agravantes a atenuantes. O MPF pede a incidência da agravante da prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que, na condição de chefe da organização criminosa, dirigia, juntamente com o corréu Fabiano, as atividades dos demais agentes.

Assiste razão à acusação quanto ao ponto.

Restou demonstrado nos autos que Fabiano exercia a posição de comando sobre os demais acusados, sendo co-proprietário da droga. Assim, a pena é

de ser majorada para 03 anos e 06 meses de reclusão e 816 dias-multa.

Ainda na segunda fase da dosimetria da pena, deve ser considerada a confissão espontânea do réu, tendo em vista suas declarações por ocasião do reinterrogatório.

Assim, considerado o concurso de agravante e atenuante (CP, art. 67), reduzo a pena para o mínimo legal, em 03 anos de reclusão e 700 dias-multa Na terceira fase, é de ser mantida a causa de aumento do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, no patamar de 1/6, resultando na pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e 816 dias-multa.

Por fim, reduzida a pena por conta da causa diminuição do artigo 41 da Lei 11.343/2006 e artigo 4ª da Lei 12.850/2013 no patamar de 1/2, a pena resta definitiva em 01 ano e 09 meses de reclusão e 408 diasmulta.

Quanto ao crime de corrupção ativa, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, foi corretamente majorada em 1/6 por conta da agravante do artigo 61, II, "b", do CP, ao argumento que o crime foi praticado para "assegurar a ocultação, a impunidade e a vantagem dos crimes de tráfico e associação para o trafico", resultando em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Ainda na segunda fase, é de ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduzindo-se a pena ao mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de diminuição da pena da delação premiada, prevista no artigo 14 da Lei 9.807/1999 e artigo 4º da Lei 12.850/2013, reduzindo a pena em 1/2, resultando em 01 ano de reclusão e 05 dias-multa.

Considerado o concurso material de crimes, a pena de Fabiano totaliza 06 anos e 03 meses de reclusão e 763 dias-multa, mantido o valor unitário mínimo, que torno definitiva [...]" (fls. 261-266). (...)" (e-STJ fl. 345/347 - grifos no original)

- 12. A análise mais aprofundada da questão demandaria incursão fáticoprobatória que se sabe inviável em sede de *mandamus*, conforme tem entendido a Suprema Corte:
 - "(...) 4. A concessão do benefício da delação premiada exige revolvimento de matéria probatória para fins de identificar o preciso grau de efetividade das contribuições da paciente para as investigações do crime, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus, conforme a remansosa jurisprudência desta Corte Suprema. Precedentes (HC 106393, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RHC 98731, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010; HC 72979, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 23/02/1996; HC 93369, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma,

Documento assinado digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 14/10/2015 14:54. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 6680C927.789869E3.37AC4352.5A8A65D6

julgado em 15/09/2009). (...)" (HC nº 119.976/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/3/2014) - grifei

- "(...) 3. As instâncias ordinárias concluíram que o paciente não forneceu dados suficientes para a identificação dos principais membros do grupo criminoso, não fazendo jus, portanto, à incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 41 da Lei de Drogas em sua fração máxima. Nesse contexto, revela-se inviável a utilização do habeas corpus para reexaminar fatos e provas com vistas a verificar o efetivo nível de colaboração do paciente com a investigação criminal. Precedentes. (...)" (HC nº 127.221/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 09/9/2015) grifei
- 13. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 14 de outubro de 2015

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES Subprocuradora-Geral da República